



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281928

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2084202-02.2025.8.26.0000, da Comarca de Salto de Pirapora, em que é agravante MUNICÍPIO DE SALTO DE PIRAPORA, é agravado LUIZ CARLOS TEIXEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente sem voto), EUTÁLIO PORTO E RAUL DE FELICE.

São Paulo, 25 de março de 2025.

SILVA RUSSO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 41729

Agravo de Instrumento nº 2084202-02.2025.8.26.0000

Comarca de Salto de Pirapora

Agravante: Município de Salto de Pirapora

Agravado: Luiz Carlos Teixeira

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Município de Salto de Pirapora – Cobrança de honorários advocatícios e despesas processuais - Decisão judicial determinando o recolhimento da taxa judiciária para a instauração do incidente – Não cabimento - Necessidade de recolhimento da taxa judiciária para fins de instauração da fase de cumprimento de sentença, conforme o artigo 4º, § 13, da Lei Estadual nº 11.608/2003 – Município, contudo, isento de recolhimento da taxa judiciária, conforme previsão no art. 6º, ainda que se trate de honorários advocatícios – Precedentes – Decisão reformada – Agravo provido.

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra r. decisão reproduzida às fls. 97/98 (dos autos de origem), a qual determinou que a entidade tributante recolhesse as custas para fins de distribuição do incidente de cumprimento de sentença, buscando a entidade tributante, neste ensejo, a reforma do r. decisório, em suma, alegando que a legislação processual não atribui à municipalidade o ônus de recolher o valor das custas processuais para fins de instauração da fase de cumprimento de sentença, aduzindo a inaplicabilidade do artigo 91 do CPC à hipótese ora sob apreciação judicial; mencionando jurisprudência sobre o tema (fls. 01/07).

Recurso tempestivo, isento de preparo e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dispensada a resposta do agravado, inclusive para oferecer contraminuta, eis que ele ainda não foi citado.

É o relatório.

Como se vê dos autos, trata-se de cumprimento de sentença instaurado pela municipalidade para a cobrança de honorários advocatícios e despesas processuais provenientes da sucumbência da parte contrária nos autos da execução fiscal sob o nº 0700714-39.2012.8.26.0699.

Distribuído o incidente, o d. Juízo *a quo*, entendendo que a isenção prevista na Lei Estadual nº 11.608/03 não se estende ao causídico, credor dos honorários, determinou que a municipalidade recolhesse os valores das custas processuais para a instauração do incidente, nos termos da r. decisão de fls. 97/98 (dos autos de origem), da qual ora se agrava.

A r. decisão combatida deve ser reformada.

Conforme se observa do Comunicado Conjunto nº 951/2023 e do artigo 4º, § 13, da Lei Estadual nº 11.608/2003, com redação dada pela Lei Estadual nº 17.785/2023, há determinação de que seja recolhida taxa judiciária em 2% (dois por cento) sobre o valor do crédito a ser satisfeito, quando do início da fase de cumprimento de sentença.

Ocorre que, nos termos do artigo 6º da Lei Estadual nº 11.608/03, a União, o Estado, o Município e as respectivas autarquias e fundações, assim como o Ministério Público, estão isentos da taxa judiciária, que deve ser recolhida tão somente em caso de sucumbência do ente tributante.

E ainda que se trate de cumprimento de

sentença para a cobrança de valores relativos aos honorários advocatícios, trata-se, com efeito, de cumprimento de sentença movido pelo Município, isento, portanto, do pagamento das custas processuais.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PROVIMENTO. I. Caso em Exame. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou o recolhimento da taxa judiciária de 2% sobre o valor do crédito a ser satisfeito, sob pena de cancelamento da distribuição. O Município busca o recebimento de honorários sucumbenciais oriundos de sentença condenatória. II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em verificar a aplicabilidade da isenção do Município ao pagamento da taxa judiciária, conforme previsto no art. 6º da Lei Estadual nº 11.608/2003. III. Razões de Decidir. 3. A taxa judiciária é regida pela Lei nº 11.608/2003, que prevê a isenção para os Municípios, conforme art. 6º. 4. A decisão de Primeiro Grau que determinou o recolhimento da taxa judiciária deve ser reformada, ante a isenção concedida ao Município. IV. Dispositivo. 5. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2022894-62.2025.8.26.0000; Relator (a): Adriana Carvalho; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Guararema - Vara Única; Data do Julgamento: 27/02/2025; Data de Registro: 27/02/2025)

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença destinado à execução de honorários advocatícios sucumbenciais. Decisão recorrida, que determinou o recolhimento das custas iniciais pelo Município de Mogi Mirim, que não merece subsistir. Isenção do pagamento da taxa judiciária pela Fazenda Pública, conforme disposto no art. 6º da Lei Estadual n.º 11.608/03. Irrelevante a natureza do crédito buscado. Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2213331-94.2024.8.26.0000; Relator (a): Fernão Borba Franco; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Mogi Mirim - 1ª Vara; Data do Julgamento:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

03/09/2024; Data de Registro: 03/09/2024)

Nesta senda, a determinação constante na r. decisão combatida, de recolhimento das custas processuais pela municipalidade exequente, não subsiste.

Ante o exposto, dá-se provimento ao presente recurso de agravo de instrumento.

SILVA RUSSO

RELATOR